



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02780/12

Objeto: Câmara Municipal de Monte Horebe

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestores responsáveis: Francisco Pessoa de Abreu(período de 01/10 a 19/05/2.011) e José Lucie Dias de Sousa (período de 20/05 a 31/12/2.011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, VEREADORES FRANCISCO PESSOA DE ABREU E JOSÉ LUCIE DIAS DE SOUSA, EXERCÍCIO DE 2.011. JULGAM-SE REGULARES COM RESSALVAS. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. APLICAÇÃO DE MULTAS, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC- 00337/2.013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02780/12** trata da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Monte Horebe**, relativa ao exercício financeiro de **2.011**, sob a responsabilidade dos Vereadores, Francisco Pessoa de Abreu (período de 01/01 a 19/05/11) José Lucie Dias de Sousa (período de 20/05 a 31/12/2011).

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**Docs. 25494/12, 25560/12 e 26494/12 -anexos**), elaborou relatório (**fls. 36/42 e 100/106**), evidenciando que:

- a LOA (Lei nº 1.476) estimou as transferências e fixou as despesas em **R\$ 460.000,00**;
- do confronto das transferências recebidas com a despesa orçamentária, verifica-se um Déficit de **R\$ 1.373,48**;
- a Despesa Total do citado Poder Legislativo correspondeu a **6,95%** do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo, portanto, o estabelecido no artigo 29-A, da CF;
- a despesa com Pessoal da Câmara (**3,64%** da RCL) atendeu o estabelecido no art. 20 da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02780/12

- a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei Municipal nº 1417/2008 e correspondeu em média a **14,37%** do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara equivaleu em média a **17,12%** da percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,68%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;

remanesceram as seguintes irregularidades:

1. Da responsabilidade do Sr. Francisco Pessoa de Abreu:

- ✓ No exercício em análise a despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu **75,91%** das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
- ✓ Não empenhamento e pagamento de obrigações patronais equivalentes a R\$ 6.377,76.

2. Da responsabilidade do Sr. José Lucie Dias de Sousa:

- ✓ Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 1.373,48, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF;
- ✓ No exercício em análise a despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu **75,91%** das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

Os autos foram então, encaminhados ao Ministério Público Especial, que emitiu parecer, da lavra da Subprocuradora Geral dra. **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinando pela (fls. **109/114**):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02780/12

- REGULARIDADE das contas referentes ao período de 01/01/2011 a 19/05/2011, de responsabilidade do Sr. Francisco Pessoa de Abreu, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, e IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao período de 20/05/2011 a 31/12/2011, sob a responsabilidade do Sr. José Lucie Dias de Sousa c/c DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ambos na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe;
- APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB aos gestores supracitados, pela natureza das irregularidades em que incorreram;
- RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Monte Horebe no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo deste Parecer.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que:

- conforme afirma a própria auditoria, a despesa com pessoal registrada no SAGRES de janeiro a dezembro é constante, apresentando uma média mensal de R\$ 24.024,84, enquanto que, de acordo com o limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF, essa média deveria ser de R\$ 22.139,43, donde se conclui que os dois mencionados gestores contribuíram para a ultrapassagem desse limite.
- a receita transferida foi inferior em **R\$ 80.467,00** à receita orçada o que pode justificar tanto a ultrapassagem do limite de despesa com pessoal quanto o déficit, na ordem de R\$ 1.373,48, entre as transferências recebidas e as despesas realizadas no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02780/12

No tocante à falta de recolhimento de obrigações patronais, no valor de R\$ 6.377,76, existe alegações do gestor responsável de que houve compensações de créditos que a Câmara tinha junto ao INSS, resta, portanto, apenas representar ao referido órgão para adoção das providências cabíveis.

Assim sendo, peço vênha ao Ministério Público Especial e voto pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Vereadores, Francisco Pessoa de Abreu (período de 01/01 a 19/05/11) José Lucie Dias de Sousa (período de 20/05 a 31/12/2011), com **aplicação de multa individual, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)** aos citados gestores e com a recomendação sugerida pelo MPE, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade, representando-se à Receita Federal com relação à falta de recolhimentos de obrigações patronais.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02780/12** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de Monte Horebe**, relativa ao exercício de **2.011**, sob a responsabilidade dos Vereadores, **Francisco Pessoa de Abreu** (período de 01/01 a 19/05/11) **José Lucie Dias de Sousa** (período de 20/05 a 31/12/2011), considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02780/12

- II. **Recomendar** à atual gestão da **Câmara Municipal de Monte Horebe**, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas nas presentes contas.
- III. **Aplicar multa, no valor individual de R\$ 1.000,00**, aos mencionados gestores, assinando-lhes o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
- IV. **Representar** à Receita Federal com relação à falta de recolhimentos de obrigações patronais.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 29 de maio de 2.013

Em 29 de Maio de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO